



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.765 - RJ (2013/0376235-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA
CIRO TORRES FREITAS E OUTRO(S)
PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOVO POSICIONAMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COMO PARTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO FISCAL DA LEI. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS. ACOLHIMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO.

1. Este Tribunal Superior, em recente posicionamento da Corte Especial datado de 16/12/2015, por ocasião do exame do EREsp nº 1.236.822/PR, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aderiu ao posicionamento sufragado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na QO no RE 593.727/MG, Relator o Ministro Cezar Peluso, de 21/6/2012, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente no âmbito da Corte Constitucional nos processos em que figurar como parte.

2. Na oportunidade, também foram acatadas diversas premissas, dentre as quais a que determina a *intimação pessoal do Ministério Público estadual nos processos em que figurar como parte* (Resolução 469/2011 do Supremo Tribunal Federal).

3. Nesse contexto, deve ser reconhecida a ventilada nulidade, não só em virtude da ausência de manifestação do *Parquet* Federal, mas também da não intimação do Ministério Público Estadual, na qualidade de autor da ação civil pública, para, querendo, apresentar os recursos cabíveis, nos exatos termos do precedente acima referenciado.

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.765 - RJ (2013/0376235-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA
CIRO TORRES FREITAS E OUTRO(S)
PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os presentes embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial decorrem de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra o MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. visando à implementação, pelo réu, de atendimento ao consumidor via contato telefônico.

O pedido foi julgado improcedente pelo magistrado de primeiro grau e o recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO foi desprovido em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Consumidor. Ação Civil Pública. Pretensão de condenação da ré em fornecer serviço de atendimento ao consumidor por via telefônica, com acesso gratuito. Sentença de improcedência. Apelação do autor.

Política Nacional das Relações de Consumo, previsto no inciso III do artigo 4º, que tem como princípio regente a harmonização dos interesses entre consumidores e fornecedores.

Prova dos autos que não demonstra conduta violadora do dever de informação, tampouco em ofensa à boa-fé contratual. Atividade desenvolvida pela ré que importa na utilização exclusiva dos meios eletrônicos. Imposição de disponibilização de outros meios para contato com o consumidor que não se tem por legítima ou razoável. Necessidade de prévio cadastro do consumidor para acesso ao serviço de atendimento que guarda pertinência com a atividade de intermediação desenvolvida pela ré.

Vulnerabilidade do consumidor que não se revela absoluta, senão devendo ser analisada em cotejo com as circunstâncias fáticas e contexto em que resta inserida a atividade.

Pretensão de imposição de obrigação de fazer não amparada pelo ordenamento jurídico e que ofende garantias e princípios constitucionais.

Desprovidimento do recurso e confirmação da sentença (e-STJ, fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

464).

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpôs recurso especial apontando a violação dos arts. 4º, III, e 6º, III, do CDC, sustentando, em síntese, a necessidade de imposição da implementação de atendimento telefônico gratuito a fim de adequar o serviço prestado pela sociedade empresarial recorrida.

O apelo nobre, entretanto, teve seu seguimento negado em decisão de minha lavra assim ementada:

CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATENDIMENTO DO CONSUMIDOR POR VIA TELEFÔNICA. OBRIGATORIEDADE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 540).

Ao ser intimado da decisão, agora o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs agravo regimental, sustentando a nulidade da decisão monocrática agravada em virtude da não abertura de prazo para oferecimento de parecer, que foi desprovido em acórdão sintetizado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DA INTERVENÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO PARQUET. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO NÃO ENFRENTADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da unidade revela que o Ministério Público é uno como instituição. A sua atuação como parte dispensa a sua presença como fiscal da lei. Precedentes.

2. A partir do conteúdo normativo dos artigos 4º, III, e 6º, III, do CDC não é possível a extração da obrigatoriedade de implementação de atendimento telefônico gratuito com vistas à adequação ou ao aprimoramento do atendimento prestado pelos fornecedores de produtos ou serviços.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação do óbice sumular invocado pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantido.

4. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 567).

Nas razões dos presentes embargos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta a nulidade da decisão em razão da não abertura de prazo para oferecimento de parecer e da não intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para apresentar recurso da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo nobre por ele interposto.

Pleiteia a anulação das decisões proferidas no âmbito desta Corte para que seja intimado o *Parquet* estadual e, ainda, propiciada a intervenção do Ministério Público Federal, na função de fiscal da lei, para oferecimento de parecer.

A peça recursal foi impugnada (e-STJ, fls. 593/600).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.765 - RJ (2013/0376235-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA
CIRO TORRES FREITAS E OUTRO(S)
PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOVO POSICIONAMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COMO PARTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO FISCAL DA LEI. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS. ACOLHIMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO.

1. Este Tribunal Superior, em recente posicionamento da Corte Especial datado de 16/12/2015, por ocasião do exame do EREsp nº 1.236.822/PR, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aderiu ao posicionamento sufragado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na QO no RE 593.727/MG, Relator o Ministro Cezar Peluso, de 21/6/2012, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente no âmbito da Corte Constitucional nos processos em que figurar como parte.

2. Na oportunidade, também foram acatadas diversas premissas, dentre as quais a que determina a *intimação pessoal do Ministério Público estadual nos processos em que figurar como parte* (Resolução 469/2011 do Supremo Tribunal Federal).

3. Nesse contexto, deve ser reconhecida a ventilada nulidade, não só em virtude da ausência de manifestação do *Parquet* Federal, mas também da não intimação do Ministério Público Estadual, na qualidade de autor da ação civil pública, para, querendo, apresentar os recursos cabíveis, nos exatos termos do precedente acima referenciado.

4. Embargos de declaração acolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.765 - RJ (2013/0376235-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA
CIRO TORRES FREITAS E OUTRO(S)
PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme consta do relatório, o presente recurso decorre de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra o MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., visando a implementação, pelo réu, de atendimento ao consumidor via contato telefônico.

O pedido foi julgado improcedente pelo magistrado de primeiro grau e o recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL foi desprovido em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Consumidor. Ação Civil Pública. Pretensão de condenação da ré em fornecer serviço de atendimento ao consumidor por via telefônica, com acesso gratuito. Sentença de improcedência. Apelação do autor.

Política Nacional das Relações de Consumo, previsto no inciso III do artigo 4º, que tem como princípio regente a harmonização dos interesses entre consumidores e fornecedores.

Prova dos autos que não demonstra conduta violadora do dever de informação, tampouco em ofensa à boa-fé contratual. Atividade desenvolvida pela ré que importa na utilização exclusiva dos meios eletrônicos. Imposição de disponibilização de outros meios para contato com o consumidor que não se tem por legítima ou razoável. Necessidade de prévio cadastro do consumidor para acesso ao serviço de atendimento que guarda pertinência com a atividade de intermediação desenvolvida pela ré.

Vulnerabilidade do consumidor que não se revela absoluta, senão devendo ser analisada em cotejo com as circunstâncias fáticas e contexto em que resta inserida a atividade.

Pretensão de imposição de obrigação de fazer não amparada pelo ordenamento jurídico e que ofende garantias e princípios constitucionais.

Desprovimento do recurso e confirmação da sentença (e-STJ, fl. 464).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL interpôs recurso especial apontando a violação dos arts. 4º, III, e 6º, III, do CDC, sustentando, em síntese, a necessidade de imposição da implementação de atendimento telefônico gratuito a fim de adequar o serviço prestado pela sociedade empresarial recorrida.

O apelo nobre, entretanto, teve seu seguimento negado em decisão de minha lavra assim ementada:

CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATENDIMENTO DO CONSUMIDOR POR VIA TELEFÔNICA. OBRIGATORIEDADE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 540).

Ao ser intimado da decisão, agora o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs agravo regimental, sustentando a nulidade da decisão monocrática agravada em virtude da não abertura de prazo para oferecimento de parecer, que foi desprovido em acórdão sintetizado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DA INTERVENÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO PARQUET. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO NÃO ENFRENTADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da unidade revela que o Ministério Público é uno como instituição. A sua atuação como parte dispensa a sua presença como fiscal da lei. Precedentes.

2. A partir do conteúdo normativo dos artigos 4º, III, e 6º, III, do CDC não é possível a extração da obrigatoriedade de implementação de atendimento telefônico gratuito com vistas à adequação ou ao aprimoramento do atendimento prestado pelos fornecedores de produtos ou serviços.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação do óbice sumular invocado pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

4. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 567).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão colegiada, no entanto, merece prosperar.

Este Tribunal Superior, em recente posicionamento da Corte Especial datado de 16/12/2015, por ocasião do exame do EREsp nº 1.236.822/PR, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aderiu ao posicionamento sufragado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na QO no RE 593.727/MG, Relator o Ministro Cezar Peluso, de 21/6/2012, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente no âmbito da Corte Constitucional nos processos em que figurar como parte.

Na oportunidade, também foram acatadas diversas premissas, dentre as quais a que determina **a intimação pessoal do Ministério Público estadual nos processos em que figurar como parte** (Resolução 469/2011 do Supremo Tribunal Federal).

A propósito, o aludido acórdão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF E PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na QO no RE 593.727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012, em inequívoca evolução jurisprudencial, proclamou a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente no âmbito da Corte Constitucional nos processos em que figurar como parte e estabeleceu, entre outras, as seguintes premissas (Informativo 671/STF): a) em matéria de regras gerais e diretrizes, o PGR poderia desempenhar no Supremo Tribunal Federal dois papéis simultâneos, o de fiscal da lei e o de parte; b) nas hipóteses que o Ministério Público da União (MPU) figurar como parte no processo, por qualquer dos seus ramos, somente o Procurador Geral da República (PGR) poderia officiar perante o Supremo Tribunal Federal, o qual encarnaria os interesses confiados pela lei e pela constituição ao referido órgão; c) nos demais casos, o Ministério Público Federal exerceria, evidentemente, a função de fiscal da lei e, nessa última condição, a sua manifestação não poderia preexcluir a das partes, sob pena de ofensa ao contraditório; d) A Lei Complementar federal 75/93 somente teria incidência no âmbito do Ministério Público da União (MPU), sob pena de cassar-se a autonomia dos Ministérios Públicos estaduais que estariam na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependência, para promover e defender interesse em juízo, da aprovação do Ministério Público Federal; e) a Constituição Federal distinguiu "a Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) - típica lei federal -, da Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625/93), que se aplicaria em matéria de regras gerais e diretrizes, a todos os Ministérios Públicos estaduais"; f) a Resolução 469/2011 do Supremo Tribunal Federal determina a intimação pessoal do Ministério Público estadual nos processos em que figurar como parte; g) não existiria subordinação jurídico-institucional que submetesse o Ministério Público dos estados à chefia do Ministério Público da União (MPU), instituição que a Constituição teria definido como chefe o Procurador Geral da República (PGR); h) não são raras as hipóteses em que seriam possíveis situações processuais que estabelecessem posições antagônicas entre o Ministério Público da União e o Ministério Público estadual e, em diversos momentos, o parquet federal, por meio do Procurador Geral da República (PGR), teria se manifestado de maneira contrária ao recurso interposto pelo parquet estadual; i) a privação do titular do Parquet Estadual para figurar na causa e expor as razões de sua tese consubstanciaria exclusão de um dos sujeitos da relação processual; j) a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal "denotaria constructo que a própria práxis demonstrara necessário, uma vez que existiriam órgãos autônomos os quais traduziriam pretensões realmente independentes, de modo que poderia ocorrer eventual cúmulo de argumentos".

2. Recentemente, o Pretório Excelso reafirmou que "Os Ministérios Públicos estaduais não estão vinculados nem subordinados, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhes confere ampla possibilidade de atuação autônoma nos processos em que forem partes, inclusive perante os Tribunais Superiores" (excerto da ementa da ACO 2.351 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2015 PUBLIC 05-03-2015).

3. A Corte Especial deste Tribunal Superior também reformulou seu entendimento no julgamento do EREsp 1.327.573/RJ, Corte Especial, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 27.2.2015. No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Corte Superior: EREsp 1201491/RJ, Corte Especial, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 12.6.2015; EDcl nos EDcl no RHC 34.498/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 3.2.2015; AgRg no REsp 1323236/RN, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 28.11.2014; AgRg nos EREsp 1256973/RS, 3ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 6.11.2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.262.864/BA, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 22.5.2014; EDcl no AgRg no REsp 1380585/DF, 6ª Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 11.3.2014; EDcl no AgRg no REsp 1326532/DF, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 13.12.2013; EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe de 1º.7.2013.

4. O Ministério Público Estadual, nos processos em que figurar como parte e que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, possui legitimidade para exercer todos os meios inerentes à defesa de sua pretensão. A função de fiscal da lei no âmbito deste Tribunal Superior será exercida exclusivamente pelo Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República designados pelo Procurador-Geral da República.

5. Embargos de Divergência providos.

(EResp nº 1.236.822/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, DJe 5/2/2016)

Nesse contexto, muito embora esta relatoria tenha inicialmente encaminhado a esta Turma o entendimento de que não haveria nulidade no presente processo pelo fato de o Ministério Público Federal não ter sido ouvido como fiscal da lei, entendo que, diante do novo posicionamento adotado por esta Corte, em manifestação de fração qualificada do Colegiado e em adesão à posição consolidada pelo Pretório Excelso, deve ser reconhecida a ventilada nulidade, não só em virtude da ausência de manifestação do *Parquet* Federal, mas também da não intimação do Ministério Público Estadual, na qualidade de autor da ação civil pública, para, querendo, apresentar os recursos cabíveis, nos exatos termos do precedente acima referenciado.

Nessas circunstâncias, pelo meu voto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para, sanando a nulidade verificada, anular as decisões proferidas no âmbito desta Corte Superior, determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0376235-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.417.765 / RJ

Números Origem: 201325152505 28179726 281797262011 2817972620118190001

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA
 CIRO TORRES FREITAS E OUTRO(S)
 PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA
 CIRO TORRES FREITAS E OUTRO(S)
 PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acolhendo os embargos de declaração, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.765 - RJ (2013/0376235-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA
CIRO TORRES FREITAS E OUTRO(S)
PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Cuida-se, originalmente, de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em desfavor de MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. com o propósito de compelir a empresa demandada, que sabidamente atua no ramo de comércio eletrônico, a implementar serviço de atendimento ao consumidor via contato telefônico gratuito.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial (e-STJ fls. 338/344) e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Décima Oitava Câmara Cível, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual, exarando, na oportunidade, aresto que restou assim ementado:

"Consumidor. Ação Civil Pública. Pretensão de condenação da ré em fornecer serviço de atendimento ao consumidor por via telefônica, com acesso gratuito. Sentença de improcedência.

Apelação do autor. Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no inciso III do artigo 4º, que tem como princípio regente a harmonização dos interesses entre consumidores e fornecedores.

Prova dos autos que não demonstra conduta violadora do dever de informação, tampouco em ofensa à boa-fé contratual. Atividade desenvolvida pela ré que importa na utilização exclusiva dos meios eletrônicos. Imposição de disponibilização de outros meios para contato com o consumidor que não se tem por legítima ou razoável.

Necessidade de prévio cadastro do consumidor para acesso ao serviço de atendimento que guarda pertinência com a atividade de intermediação desenvolvida pela ré.

Vulnerabilidade do consumidor que não se revela absoluta, senão devendo ser analisada em cotejo com as circunstâncias fáticas e contexto em que resta inserida a atividade.

Pretensão de imposição de obrigação de fazer não amparada pelo ordenamento jurídico e que ofende garantias e princípios constitucionais.

Desprovimento do recurso e confirmação da sentença" (e-STJ fl. 464)

Inconformado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial apontado a violação dos arts. 4º, inciso III, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

O apelo nobre, que ascendeu a esta Corte Superior, teve seu seguimento negado em decisão monocrática da lavra do Ministro Moura Ribeiro, relator do feito (e-STJ fls. 540/541).

Da publicação da referida decisão foi intimado o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 544), e não o estadual.

O Ministério Público Federal interpôs, então, agravo regimental (e-STJ fls. 546/553), sustentando, em síntese, a nulidade da decisão agravada em virtude da ausência de prévia concessão de prazo para sua intervenção, na condição de fiscal da lei, para o oferecimento de parecer.

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao referido agravo em aresto recebedor da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DA INTERVENÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO PARQUET. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO NÃO ENFRENTADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da unidade revela que o Ministério Público é uno como instituição. A sua atuação como parte dispensa a sua presença como fiscal da lei. Precedentes.

2. A partir do conteúdo normativo dos artigos 4º, III, e 6º, III, do CDC não é possível a extração da obrigatoriedade de implementação de atendimento telefônico gratuito com vistas à adequação ou ao aprimoramento do atendimento prestado pelos fornecedores de produtos ou serviços.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação do óbice sumular invocado pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

4. Agravo regimental não provido" (e-STJ fl. 567 - grifou-se).

Contra esse julgado, o Ministério Público Federal opôs os embargos aclaratórios que ora se apresentam (e-STJ fls. 577/589). Em suas razões, o embargante aduz, em suma, que o aresto impugnado está eivado de omissão e contradição por não ter esta Corte Superior reconhecido a nulidade das decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que seria notória, em seu modo de ver, tanto em virtude da ausência de intimação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a respeito do decidido quanto pelo fato de não ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observado que a intervenção prévia do Ministério Público Federal se fazia, no caso, obrigatória.

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 24/5/2016, após a prolação do voto do ilustre relator, Ministro Moura Ribeiro, acolhendo os embargos para, *"sanando a nulidade verificada, anular as decisões proferidas no âmbito desta Corte Superior, determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer"*, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante, impondo-se mesmo o reconhecimento da nulidade apontada bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para o prévio oferecimento de parecer, tal e qual acertadamente entendeu o eminente relator.

Cinge-se a controvérsia a saber se, nos feitos sujeitos à jurisdição desta Corte Superior em que figure como parte o Ministério Público estadual ou o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, é imprescindível a intimação pessoal destes a respeito dos atos processuais aqui praticados bem como o encaminhamento prévio dos autos ao Ministério Público Federal para que, na condição de fiscal da lei, emita o respectivo parecer em casos de intervenção obrigatória.

Ambas as questões estão diretamente relacionadas ao questionamento acerca da legitimidade dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios para atuarem diretamente no âmbito desta Corte Superior.

Como consabido, por longo período prevaleceu na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, em observância aos princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público e diante da inteligência do art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 75/1993, *"a atuação perante os Tribunais Superiores é privativa do Ministério Público Federal, não possuindo legitimidade para neles atuar os Ministérios Públicos Estaduais ou o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios"* (AgRg no AgRg no Ag 480.984/DF, Relator o Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ de 29/5/2006).

Atualmente, porém, tal orientação já se encontra superada. Isso porque a Corte Especial, no julgamento dos EREsp nº 1.327.573/RJ, passou a perfilar orientação diametralmente oposta, concluindo, tal e qual fez o Supremo Tribunal Federal ao apreciar Questão de Ordem no RE nº 593.727/MG, pelo reconhecimento da legitimidade dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios para atuarem diretamente no âmbito desta Corte Superior e daquela Corte Constitucional nos processos em que figurem como partes, que é justamente o caso dos autos.

Vale conferir a ementa do referido julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO, COMO PARTE, PARA ATUAR DIRETAMENTE NO STJ. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727/MG. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR PERANTE O STF. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA QUE, AFASTADA A PRELIMINAR, A SEXTA TURMA PROSSIGA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O acórdão embargado e o acórdão indicado como paradigma discrepam a respeito da interpretação do art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 1993, um conhecendo de agravo regimental interposto por membro de Ministério Público, e o outro, não;
2. Cindindo em um processo o exercício das funções do Ministério Público (o Ministério Público Estadual sendo o autor da ação, e o Ministério Público Federal opinando acerca do recurso interposto nos respectivos autos), não há razão legal, nem qualquer outra ditada pelo interesse público, que autorize uma restrição ao Ministério Público enquanto autor da ação.
3. Recentemente, durante o julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, em que discutia a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público, decidiu-se pela legitimidade do Ministério Público Estadual atuar perante a Suprema Corte.
4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para que, afastada a preliminar da ilegitimidade do Ministério Público Estadual, a Sexta Turma prossiga no julgamento do agravo regimental (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29.08.2012, Dje 06.09.2012)" (EResp nº 1.327.573/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, Dje 27/2/2015 - grifou-se).

Mais recentemente, a própria Corte Especial reiterou esse novo posicionamento, como se pode extrair do aresto que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF E PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na QO no RE 593.727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012, em inequívoca evolução jurisprudencial, proclamou a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente no âmbito da Corte Constitucional nos processos em que figurar como parte e estabeleceu, entre outras, as seguintes premissas (Informativo 671/STF): a) em matéria de regras gerais e diretrizes, o PGR poderia desempenhar no Supremo Tribunal Federal dois papéis simultâneos, o de fiscal da lei e o de parte; b) nas hipóteses que o Ministério Público da União (MPU) figurar como parte no processo, por qualquer dos seus ramos, somente o Procurador Geral da República (PGR) poderia officiar perante o Supremo Tribunal Federal, o qual encarnaria os interesses confiados pela lei e pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituição ao referido órgão; c) nos demais casos, o Ministério Público Federal exerceria, evidentemente, a função de fiscal da lei e, nessa última condição, a sua manifestação não poderia preexcluir a das partes, sob pena de ofensa ao contraditório; d) A Lei Complementar federal 75/93 somente teria incidência no âmbito do Ministério Público da União (MPU), sob pena de cassar-se a autonomia dos Ministérios Públicos estaduais que estariam na dependência, para promover e defender interesse em juízo, da aprovação do Ministério Público Federal; e) a Constituição Federal distinguiu 'a Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) - típica lei federal -, da Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625/93), que se aplicaria em matéria de regras gerais e diretrizes, a todos os Ministérios Públicos estaduais'; f) a Resolução 469/2011 do Supremo Tribunal Federal determina a intimação pessoal do Ministério Público estadual nos processos em que figurar como parte; g) não existiria subordinação jurídico-institucional que submetesse o Ministério Público dos estados à chefia do Ministério Público da União (MPU), instituição que a Constituição teria definido como chefe o Procurador Geral da República (PGR); h) não são raras as hipóteses em que seriam possíveis situações processuais que estabelecessem posições antagônicas entre o Ministério Público da União e o Ministério Público estadual e, em diversos momentos, o parquet federal, por meio do Procurador Geral da República (PGR), teria se manifestado de maneira contrária ao recurso interposto pelo parquet estadual; i) a privação do titular do Parquet Estadual para figurar na causa e expor as razões de sua tese consubstanciaria exclusão de um dos sujeitos da relação processual; j) a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal 'denotaria constructo que a própria práxis demonstrara necessário, uma vez que existiriam órgãos autônomos os quais traduziriam pretensões realmente independentes, de modo que poderia ocorrer eventual cúmulo de argumentos'.

2. Recentemente, o Pretório Excelso reafirmou que 'Os Ministérios Públicos estaduais não estão vinculados nem subordinados, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhes confere ampla possibilidade de atuação autônoma nos processos em que forem partes, inclusive perante os Tribunais Superiores' (excerto da ementa da ACO 2.351 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2015 PUBLIC 05-03-2015).

3. A Corte Especial deste Tribunal Superior também reformulou seu entendimento no julgamento do EREsp 1.327.573/RJ, Corte Especial, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 27.2.2015. No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Corte Superior: EREsp 1201491/RJ, Corte Especial, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 12.6.2015; EDcl nos EDcl no RHC 34.498/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 3.2.2015; AgRg no REsp 1323236/RN, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 28.11.2014; AgRg nos EREsp 1256973/RS, 3ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 6.11.2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.262.864/BA, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 22.5.2014; EDcl no AgRg no REsp 1380585/DF, 6ª Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11.3.2014; EDcl no AgRg no REsp 1326532/DF, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 13.12.2013; EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe de 1º.7.2013.

4. O Ministério Público Estadual, nos processos em que figurar como parte e que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, possui legitimidade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercer todos os meios inerentes à defesa de sua pretensão. A função de fiscal da lei no âmbito deste Tribunal Superior será exercida exclusivamente pelo Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República designados pelo Procurador-Geral da República.

5. Embargos de Divergência providos."

(EResp nº 1.236.822/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe de 5/2/2016).

Ficou clara assim a distinção que deve ser feita, em casos como o ora em apreço, entre as funções a serem desempenhadas pelo Ministério Público estadual e pelo Ministério Público Federal. Cumpre ao primeiro continuar atuando nesta Corte na condição de parte e ao segundo, com exclusividade, desempenhar a função de fiscal da lei.

Não há falar que essa espécie de dupla atuação constituiria ofensa aos princípios da unidade e da indivisibilidade, justamente pelo fato de serem distintas as mencionadas funções e, principalmente, porque, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*os Ministérios Públicos estaduais não estão vinculados nem subordinados, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União*" (STF - ACO nº 2.351 AgR, Relator o Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 5/3/2015).

O que se veda é a dupla atuação de integrantes de um mesmo órgão Ministerial. Nesse aspecto, bem anotou o Ministro Rogério Schietti Cruz em voto vencedor que proferiu quando do julgamento do AgRg nos ERESp nº 1.256.973/RS pela Terceira Seção:

"(...) Poder-se-ia argumentar, a sua vez, que a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público vedariam a participação de dois membros de Ministérios Públicos diversos, simultaneamente, em, por exemplo, embargos declaratórios opostos em recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. No entanto, quando se trata de recursos extraordinários (lato sensu), o Ministério Público Federal (pela Procuradoria-Geral ou pela Subprocuradoria-Geral da República) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou o Ministério Público estadual (pela Procuradoria-Geral de Justiça) hão de ser vistos e tratados como órgãos distintos – como de fato o são – pertencentes a diferentes ramos do Ministério Público brasileiro.

A propósito, Hugo Nigro Mazzilli leciona que 'unidade é o conceito de que os promotores de um Estado integram um só órgão sob a direção de um só chefe; indivisibilidade significa que seus membros podem ser substituídos uns pelos outros', deixando claro, porém, que "inexiste unidade alguma entre Ministérios Públicos diversos, como, por exemplo, entre o de um Estado e o outro, ou entre o Federal e o de um dos Estados" (Manual do promotor de justiça. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 48 e 53, grifei).

Logo, é natural que se proíba, no âmbito de um mesmo Ministério Público, a atuação simultânea, em ação penal condenatória, de um promotor de justiça e de um procurador de justiça, uma vez que não apenas em face da unidade da instituição, mas igualmente em decorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desempenhar o procurador de justiça, no segundo grau, também a função de parte – consoante o entendimento que já sustentei nos HHCC n. 227.414/MG e 145.023/SP – não haveria sentido na atuação de dois membros da mesma instituição na fase recursal ordinária, como se um deles representasse o Ministério Público-parte e outro, o Ministério Público-fiscal da lei.

O exaurimento da via especial e extraordinária, assim, com os meios impugnativos próprios dessa fase recursal, não pode ser retirado dos membros do Parquet local, porquanto em jogo os preceitos constitucionais aplicáveis ao Ministério Público (CF, arts. 127 e 128), o que suplanta o argumento de que o disposto nos regimentos internos dos Tribunais Superiores (RISTF, art. 48, caput e parágrafo único, e RISTJ, art. 61) impede a atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal nesta Colenda Corte e no STF.

O art. 103, § 1º, da CF e o art. 37, I, c/c o art. 46, da LC n. 75/93, cujos comandos indicam ser o Procurador-Geral da República a autoridade competente para officiar perante o STF, ainda poderiam reforçar a ideia da ilegitimidade recursal. O que se vê, atualmente, é que a Suprema Corte já disciplinou o direito dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal serem intimados das decisões proferidas em processos físicos ou eletrônicos, por meio do art. 5º da Resolução-STF n.º 469/2011. Confira-se a sua redação:

Quando partes na causa, os Ministérios Públicos dos Estados, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal serão intimados na pessoa que os represente no feito.

Na prática, esse dispositivo faculta aos Ministérios Públicos locais, partes na causa, exaurir a via recursal extraordinária – inclusive quanto aos respectivos consectários processuais e medidas e tutelas cautelares – sustentando, assim, em plenitude, as irresignações decorrentes de ações penais e ações civis públicas que deduziram na origem.

Assim, ao tempo em que desprestigia o Pacto Federativo (CF, art. 18), a concentração das demandas ministeriais de todo o país em um só órgão – por mais bem equipada seja a Subprocuradoria-Geral da República, tanto do ponto de vista de seus membros e servidores, como da estrutura física – não permite às coletividades locais, por meio de seus respectivos Ministérios Públicos, a devida explanação da demanda, com todos os detalhes inerentes às controvérsias jurídicas trazidas ao conhecimento dos Tribunais Superiores" (AgRg nos EREsp 1256973/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 06/11/2014).

Nesse cenário, sendo certo que (i) o Ministério Público estadual possui plena legitimidade para atuar, no âmbito dos Tribunais Superiores, como parte nas ações por ele originalmente promovidas e (ii) que, nessa situação, revelando-se obrigatória a intervenção do Parquet na condição de *custos legis*, esta função deve ser desempenhada pelo Ministério Público Federal, tanto a falta da intimação pessoal do primeiro (dos atos decisórios nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte exarados) quanto a falta do prévio encaminhamento dos autos ao segundo (para o eventual oferecimento de parecer) constituem nulidades que estão a macular a decisão monocrática de fls. 540/541 e, por conseguinte, todos os atos processuais a partir daí praticados.

Ante o exposto, acompanhando o voto lançado pelo Ministro Relator, acolho os presentes embargos de declaração para (i) anular a decisão de fls. 540/541 e o acórdão de fls. 567/575 e (ii) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer, deixando claro que dos atos processuais subsequentes devem ser intimados, pessoalmente (art. 180 do CPC/2015), tanto o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quanto o Ministério Público Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0376235-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.417.765 / RJ

Números Origem: 201325152505 28179726 281797262011 2817972620118190001

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA
 CIRO TORRES FREITAS E OUTRO(S)
 PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA
 CIRO TORRES FREITAS E OUTRO(S)
 PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.